

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0111 / 1993

DE

1993

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0111 / 1993

DE

11/03/1993

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANA MARTINS

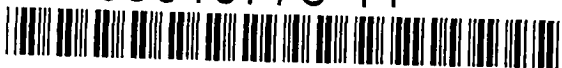
EMENTA:

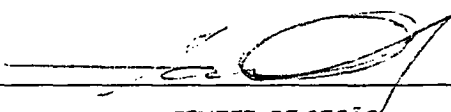
DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE USO DE BENS IMOVEIS
MUNICIPAIS AS SOCIEDADES AMIGOS DE
BAIRROS, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E OUTRAS ENTIDADES
REPRESENTATIVAS DE MORADORES, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

ARQUIVADO EM 07/07/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:33:09

00000010775-11




FABIO VICTOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 11 de 1993

LIDO EM 11 MAR 1993
AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
POLÍTICA URBANA MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
SAÚDE, PROM. DO SUDESTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0111/93-0

Dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2a DISCUSSÃO
★ 10 ABR 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo in determinado, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, legalmente constituídas, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

Art. 2º - Para os fins do que trata o artigo anterior, a entidade representativa de moradores deverá:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 22 MAI 1996 ★
PRESIDENTE

- I - estar em atividade há mais de 5 (cinco) anos, comprovados por documento hábil devidamente registrado;
- II - estar desenvolvendo projetos comunitários considerados de interesse social;
- III - ser declarada de utilidade pública a nível municipal;
- IV - não ter fins lucrativos;
- V - obter Certificado de Mérito Social, expedido pela administração, segundo critérios definidos junto à comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proc.
no	111	de 1993

2.

Art. 3º - Às entidades representativas de moradores que estejam ocupando bem imóvel municipal, em condições irregulares, há mais de 5 (cinco) anos, fica também autorizada a concessão de uso, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º, I a V, desta lei.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se também - às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico, dependendo, porém, a concessão de uso, de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei - correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1993.

VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	111	de 1972

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, legalmente constituídas há mais de cinco anos e que não tenham fins lucrativos, para que possam construir suas sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

As organizações de moradores, como entidades populares que são, têm se constituído no fórum de participação das comunidades locais para a discussão de seus problemas e interesses coletivos, fato esse que tem contribuído, ao longo dos anos, para o crescimento da consciência pela importância da democracia.

Ao lado do importante papel político que as associações de moradores assumem na luta pela democracia e por melhores condições de vida, aponta-se a grande contribuição na sua atuação de complementariedade ao poder público, na criação de novos programas que as formas de administração pública não absorve, ou por um distanciamento das comunidades locais, ou por conservadorismo na gestão da cidade.

As sedes dessas associações de moradores constituem-se, como todos sabem, em local de referência para a população na busca de soluções para seus problemas e como suporte para o desenvolvimento dos programas que realiza. Muitas dessas entidades, a maioria pode-se dizer, não têm recursos para manter e construir as suas sedes sociais. Por isso, a nosso ver, autorizando a concessão de uso de bens imóveis municipais estaremos cumprindo com o nosso dever de representantes do povo, acolhendo suas mais justas reivindicações.

A par de todo o exposto, esperamos o acolhimento da presente propositura pela unanimidade do Egrégio Plenário desta Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 111 de 1993 23 / 03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta
Em 23-03-93
PL. nº 23/91, 186/91, 5

Adelina
Adelina Giam

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24, 3, 93

U
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/03/93 às 15:00hs.

ma

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mans Mendonça

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 30 de 03 de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 03

Em 05 de 04 de 1993

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 111 de 19 93
O Funcionário

Encaminhe-se relatório.

Em 05/04/93

PARECER **RELATORIO** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/93.


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder o uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores, e outras entidades representativas de moradores, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o parágrafo 1º daquele mesmo artigo prevê que a "concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei.

Entretanto, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade.

O administrador dos bens do Município é o Prefeito a quem, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a administração dos bens municipais. Por esses motivos, somente ao Executivo, como administrador do patrimônio municipal, cabe pedir autorização à Câmara com o fim de ceder algum bem municipal em concessão.

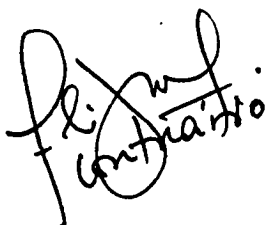
Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito, privativamente, a competência para propor projetos de lei referentes à concessão de bens imóveis municipais.

Observamos, finalmente, que mesmo ausente o vício de iniciativa, o projeto não poderia prosperar. De fato, falta-lhe objeto, eis que não se definiu claramente quais imóveis seriam concedidos.

Pelo exposto, somos,

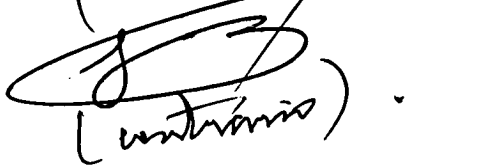
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93


(contrário)

RELATOR

lfba/


(contrário)

(contrário)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana, Metropolitana

Em 07/04/93 às 18:02hs

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 111	de 1993
Funcionário <i>São Paulo</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/04/93


Ver. Faria Lima

Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0256/93

Folha n.º 07	do proc.
N.º 111	de 1993
O funcionário	<i>PA</i>

MISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 111/93.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 111/93 de autoria da Nobre Vereadora Ana Marlins, dispor sobre a concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associação de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

Visa a propositura conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo indeterminado as entidades representativas de moradores bem como às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados à questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico.

Para a concessão ser efetivada as entidades deverão estar estabelecidas há mais de cinco anos comprovados com documentação hábil. Estar desenvolvendo projetos comunitários com fins sociais, não ter fins lucrativos e ser declarada de utilidade pública a nível Municipal, obtendo o Certificado de Mérito Social expedido pela Administração.

As Sociedades que estiverem ocupando bem imóvel municipal em condições irregulares, há mais de cinco anos, ficarão autorizadas as concessões de uso desses imóveis desde que obedeçam as exigências contidas nesta lei.

A autora da propositura na sua Justificativa expõe o trabalho das Associações de Moradores mostrando o papel político que eles representam, na luta por melhores condições de vida, no crescimento da consciência pela importância da democracia; e para desenvolver tais programas é necessário que essas associações tenham suas sedes sociais próprias e demais equipamentos necessários para tal.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme relatório de fls. nº 05, não formou maioria sobre a ilegalidade da matéria, conforme pretendia o relator designado.

Esta Comissão analisando a propositura não a considerou de utilidade pública, pois se aprovada iria beneficiar uma pequena parte dos munícipes e não a sociedade como um todo, o que deve reger a concessão de um bem municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc.
N.º 111	de 19 93
O Funcionário	

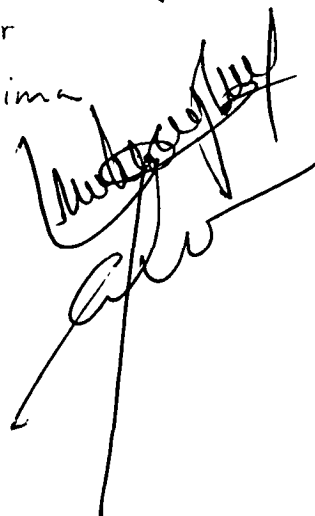
Portanto, esta Comissão é contrária à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 28/04/93


Presidente


Relator

Faria Lima



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/04/93 pág. 70

coluna 3^a conferido: 4

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 30/04/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30/4/93 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Edvaldo Brito
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação rubricado

folha n.º 09 17/05/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de pág.
n.º 111 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (111/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

OK R.

17/05/93.

RELATOR.

EST

DEFIRO, EM 17/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagos para informacao rubricado com
documento

folha n.º 10 / 24 / 05 / 93 a) deus



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 10 do proc.
n.º 111 de 1993

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI
111/93.

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto autoriza o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas, legalmente constituídas, como as que desenvolvem projetos voltados para a questão da criança, do idoso, do deficiente, etc., para que neles construam suas sedes.

Alega a autora que as sedes destas associações constituem-se em local de referência para a população, na busca de soluções para seus problemas e como suporte para o desenvolvimento de programas que realiza.

Embora haja mérito na proposta, não convém que ela seja aprovada.

O projeto é autorizativo, isto é, daqueles que autorizam o Executivo a praticar atos para os quais não foi pedida autorização. Assim a aprovação do projeto acarretaria uma lei inoperante. Não há garantia de que o Executivo, efetivamente, venha a conceder os imóveis para o fim pretendido e tampouco haveria meios de impeli-lo a assim proceder.

Por outro lado, a concessão de uso de bens imóveis só deve ser feita tendo em vista o atendimento do interesse geral da comunidade e não o interesse específico de algumas associações.

Por estas razões, manifestamo-nos

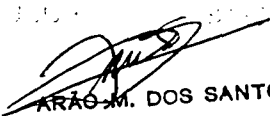
CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/5/93

PRESIDENTE:

EDIVALDO A. ESTIMA
RELATOR

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/04/93


ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27-05-93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Henrique Pacheco
para relatar. Regimentalmente no 11/1,
Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

27/05/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data em rubricado sob

folha n.º 11-12 / 17 / 06 / 77 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	111	de 19 93
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais quito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/06/93.

[Signature]
VER. HENRIQUE PACHECO
RELATOR.

DEFIRO, EM 11/06/93.

[Signature]
VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTE.

to the... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...

... of the... of the... of the... of the...



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	111	de 1993
Funcionário	Paulo	

PARECER

0632/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 111/93

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto autoriza o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

A cessão gratuita preconizada não representaria um privilégio injustificado para uma categoria de agentes econômicos, visto que entre as condições estipuladas, nesta propositura, para que uma entidade possa receber imóvel em concessão, há o desenvolvimento de projetos comunitários de interesse social, bem como a ausência de atividades com fins lucrativos.

O uso de espaços de propriedade pública seria, assim, a contrapartida pelo exercício de atividades que complementam serviços prestados por órgãos governamentais.

Pelo exposto, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/06/93

Presidente

Relator

HENRIQUE PACHECO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 06 / 1973
página 43 coluna 3ª
número: 

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

17 / 06 / 73


ECAN

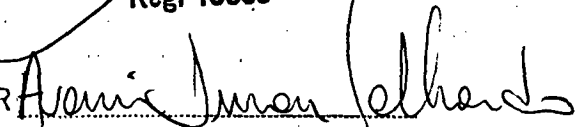
Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 17/6/73 as 17:20 h. Marcos Antonio Silva

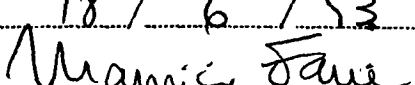
Secretário

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 6 / 73

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do p.
nº 111 de 1993
of. 1000000

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma propositura interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 111/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls.5;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 111/93, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Martins, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 111 de 10 93
o funcionário João

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicita-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º	19	do pro.
N.º ORADOR	411	COM. ARANTE
O funcionário		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,

inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do

Nascimento;

- Processo 490/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º	16	do	
n.º RADOR	111	CONT. APARTE	95
o funcionário			

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -

do processo nº.....

01-111

de 19.....

93

(a).....

SPB6

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a de
cisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráfi-
cas de fls. 151 16, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

cto

comitê EI

81

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Jose M. Moreira Dias
Viviani F. Aragão

Seu ... da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de setembro de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 21/9/93

(a) *al*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1368/93

Folha n.º 18 do proc.
N.º 111 de 1993
O Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 111/93.

REJEITADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder o uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores, e outras entidades representativas de moradores, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o parágrafo 1º daquele mesmo artigo prevê que a "concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei.

Entretanto, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade.

O administrador dos bens do Município é o Prefeito a quem, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a administração dos bens municipais. Por esses motivos, somente ao Executivo, como administrador do patrimônio municipal, cabe pedir autorização à Câmara com o fim de ceder algum bem municipal em concessão.

Além disso, o projeto esbarra no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito, privativamente, a competência para propor projetos de lei referentes à concessão de bens imóveis municipais.

Observamos, finalmente, que mesmo ausente o vício de iniciativa, o projeto não poderia prosperar. De fato, falta-lhe objeto, eis que não se definiu claramente quais imóveis seriam concedidos.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 set / 1993
página 30 coluna 1
conferido: *ul*

À A.T.M.
Em, 29/9/93

ENILZA
ENILZA ANDRE
Secretária

[Handwritten signature]



Folha n.º 19 do Proc.
n.º 181 de 19 93
o f.º 1 do 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1993

MEMORANDO nº 175/93 - **ATM**

A nobre Ver. Ana Martins

O P 4-111/93, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

ANA MARTINS
Vereadora PC do B

Atenciosamente

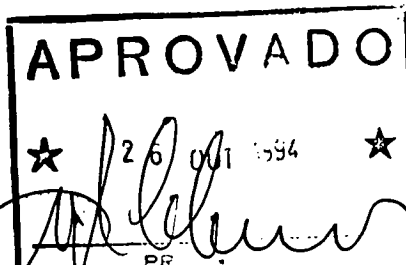
RECEBIDO ☒ A: T. M.
Em 01/10 1993
às _____ horas

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 20 do pr. 111 de 1993



Ao

Nobre Vereador ANTONIO SAMPAIO

Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO

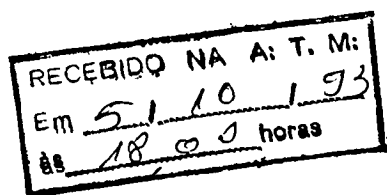
11-0082/93-1

11-0082/93-1

A Vereadora ANA MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 111/93, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 1993.

VEREADORA ANA MARTINS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º	21	do proc.
n.º	111	de 1993
OP. ADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
5	1	Marcelo	138ª S. Extra.	26.10.94

PL 111/93, da Vereadora Ana Martins (PC do B)

Dispõe sobre a concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

Fase: Discussão e votação únicas do Parecer nº 1368/93, da Comissão de Constituição e Justiça (Ilegalidade - Recurso 82/93)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	Marcelo	138ªS. Extra.	26.10.94	22	93	141	19

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Em

discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votação, trata-se da retirada de um projeto por ilegalidade, ~~é~~ ^é de um recurso. Em votação pelo processo simbólico. Os Srs. Verendores que forem favoráveis ao recursos e contrários ao parecer de ilegalidade permaneçam como estão, e nos termos do ~~ent~~ entendimento geral. (Pausa). Aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 23 do proc.
n.º 111 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABARCE
5	3	Marcelo	138ª S. Extra.	26.10.94		

O SR. ARMANDO DE ABREU MADEIRA (PSDB) (Pela ordem) —

Sr. Presidente, queria apenas que V.Exa. determinasse o registro do meu voto a favor do parecer da Comissão de Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
5	4	Marcelo	138ªS. Extra.	26.1 0.94

Folha n.º	29	do proc.
CHAMADOR	417	CONTO A PARTIR

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Fica
registrado um voto, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, nas condições
que S.Exa. solicitou.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 25 -

do processo nº 01-0111 de 19 93(a) *Albino*

À Comissão de Política Urbana:

O parecer de Ilegalidade da dou-
ta Com.de Constituição e Justiça foi Rejeitado na 1389 Sessão
Extraordinária de 26 de outubro do corrente, devendo o presen-
te projeto seguir sua normal tramitação.

27.10.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 06/11 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR

Antônio Lúcia

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 16/11
[Signature]
PRESIDENTE

Deputados p/o Vereador
Fernando Lima
[Signature]

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *296*

Em *30/11/94*

(a) *[Signature]*



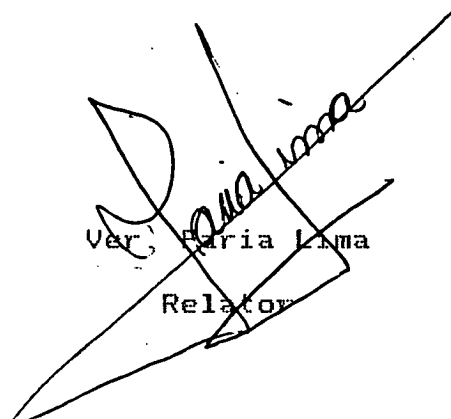
Câmara Municipal de

Folha n.º	26	do Proc.
N.º	111	de 1983
O Funcionário	[Signature]	

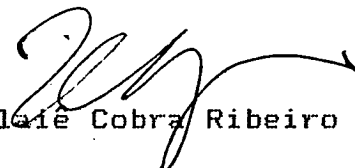
Senhora Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista que esta Comissão já havia se pronunciado a respeito deste projeto, e que a nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça de nada altera o nosso Parecer, solicito o encaminhamento deste processo para a Assessoria da Mesa a fim de que seja redistribuído e possa retornar à sua tramitação normal

Em, 24/11/94


Ver. Maria Lima
Relator

Deferido


Ver. Zuleide Cobra Ribeiro
Presidente

A. A. T. M.

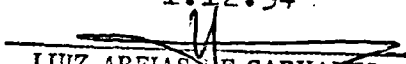
Em, 30/11/94



A douta Comissão de Educação,
Cultura e Esportes:

Para prosseguimento da
regular tramitação.

1.12.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 1/12/94 as 18:20 h.


Marcos Antonio Silva

Secretario

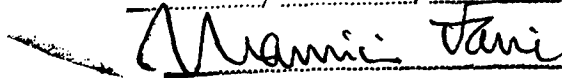
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

4 / 12 / 94


Mamie Tani

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.
N.º	111	de 19 84
O funcionário		

PARECER

1538/94

/94 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/93

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, objetiva autorizar o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, legalmente constituídas, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

Para tanto é necessário que a entidade representativa de moradores esteja em atividade há mais de cinco anos, comprovados por documento hábil devidamente registrado; esteja desenvolvendo projetos comunitários considerados de interesse social; tenha sido declarada de utilidade pública municipal; não tenha fins lucrativos e possua o Certificado de Mérito Social, expedido pela Administração Municipal, segundo critérios definidos junto à comunidade.

Embora meritória a proposta, já que se trata de auxiliar entidades que, ao longo dos anos, têm contribuído para o fortalecimento da cidadania e da consciência democrática da população paulistana, não podemos concordar com o projeto.

Primeiramente porque, se aprovado o projeto, a Administração Pública beneficiaria somente algumas associações, quando sua finalidade é o atendimento dos interesses gerais da comunidade.

Em segundo lugar porque, por ser o projeto autorizativo e não impositivo, não há garantia de que o Executivo venha a conceder os imóveis para o fim pretendido e tampouco haveria meios de obrigá-lo a assim proceder.

Por estas razões, manifestamo-nos CONTRARIAMENTE à aprovação da proposta.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 14/12/84.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 12 / 1994
pagina 39 coluna 2
conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20 / 12 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/12 as 16.00 h.

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20 / 12 / 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 28 e folha de informação sob
n.º — 27/12/94



P.

PARECER
1599/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc
n.º 111 de 1994
o funcionário *[assinatura]*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 111/93

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, dispõe sobre a concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, a título gratuito e por prazo indeterminado para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários a suas atividades. Ademais, entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico também poderiam ser beneficiadas, dependendo de prévia autorização legislativa.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de dezembro de 1994.

Presidente - *[assinatura]*

Relator - *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/12/94 pag. 54
coluna 3ª conferido: *[assinatura]*

À A. T. M.
Em, 02/01/95

SEM EFEITO

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À Douça Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 04/01/95

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/02/95 às 1200 h, *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR Adriano Diogo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

01 / 02 / 95
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão, Junta de S. e J. de 20/03/95
folhas de nº 29 a 31 / 20/03/95 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	29	do pros.
N.º	111	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/02/95.

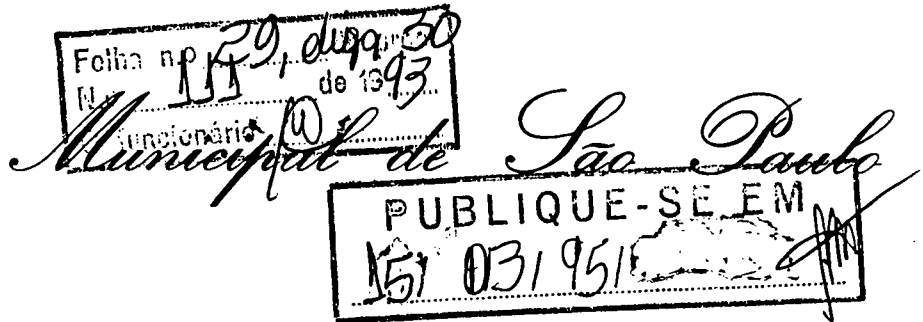
Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST



17 - RELCOM
17-7001/1995

Câmara



16 - PAR
16-0218/1995

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E

TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº111/93

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins destina-se a conceder o direito de uso de bens imóveis pertencentes à Municipalidade, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e demais entidades representativas dos moradores.

Entendemos que o referido projeto vem garantir o justo direito de as entidades representativas de moradores, terem assegurados por lei o uso de bens imóveis municipais para fins de construção de suas Sedes ou Centros Comunitários. Por serem organizações de moradores com caráter popular, têm estas se constituído no Fórum de participação das comunidades locais para discussão dos seus problemas e interesses coletivos, e portanto, em grande instrumento tanto para o crescimento da consciência da população quanto para a importância da democracia. Acrescente-se ao lado do importante papel político desempenhado pelas Entidades de Moradores, a contribuição que as mesmas têm prestado ao próprio poder público na apresentação de políticas públicas e na administração de programas que a administração não absorve.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	111	de 193
N.º		
O funcionário		

Portanto, tendo em vista a enorme contribuição que as Entidades de Moradores têm prestado ao longo dos anos ao poder público e principalmente na organização e no aumento no nível de consciência da população,

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 22/02/95.

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/03/95
página 47 coluna 29
conferido: Antonieta

SEM EFEITO

À Douta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/03/95

MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/03/95

MARIA ANTONIETA FÉLIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/03/95 às 14:00 h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/03/95

SEM EFEITO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 32 e folha de informação sob
n.º - 122/03/95a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º 111 de 1995
Funcionária

Sra. Secretária:

Tendo em vista que esta Comissão já exarou parecer favorável a respeito da matéria, a fls. do processo, determino encaminhamento à Assessoria Técnica da Mesa

22.03.95

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A A.T.M.
E. 23/03/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 34 do proc.
n.º 111 de 1993
A3

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	6	valéria	245ªE.	10.4.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores ins -
critos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.Vereadores favo-
ráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está
aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.
n.º 111 de 19 93
A3

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	5	valéria	245ªE.	10.8.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 111/93, da Vereadora Ana Martins (PC do B). Dispõe sobre a concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc.

n.º 111 de 1993



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
9	6	regina	249a. extra	22.5.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

PL 111/93, da Vereadora Ana Martins (PC do B)

Dispõe sobre a concessão de bens ~~taxu~~ imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairro, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 46 do proc.
n.º 111 de 1993



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	7	regina	249extra	22.5.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado, vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

item seguinte(morgado).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricando como folha nº.....

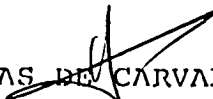
-37-

do processo nº...01-111... de 19...93... (n)..... 406

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 249ª Sessão Extraordinária de 22/05/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/05/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

24 / 05 / 96

46:20



Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

23/05/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

23/05/96


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado d nesta data, documento d e papel para informação, rubricado d

sob folha n° 38 a 44

Em 17 06 96

(n) J

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0492/1996

Folha nº.	38	do proc.
nº.	144	de 1993
<i>R</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 111/93 de autoria da Vereadora Ana Martins - que dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Câmara Municipal de

Folha	39	do proc.
nº	111	de 1993
<i>R</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22
DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do
Processo nº 0101111993. (PROJETO DE LEI Nº 111/93).
Dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais
às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores
e outras entidades representativas de moradores, e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder
o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por
prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros,
Associações de Moradores e outras entidades
representativas de moradores, legalmente constituídas,
para a construção de sedes sociais e demais equipamentos
necessários às suas atividades. Art. 2º - Para os fins do
que trata o artigo anterior, a entidade representativa de
moradores deverá: I - estar em atividade há mais de 5
(cinco) anos, comprovados por documento hábil devidamente
registrado; II - estar desenvolvendo projetos
comunitários considerados de interesse social; III - ser
declarada de utilidade pública a nível municipal; IV -
não ter fins lucrativos; V - obter Certificado de Mérito
Social, expedido pela administração, segundo critérios
definidos junto à comunidade. Art. 3º - Às entidades
representativas de moradores que estejam ocupando bem
imóvel municipal, em condições irregulares, há mais de 5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 40 do proc.
nº. 111 de 19 93
X

(cinco) anos, fica também autorizada a concessão de uso, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º, I a V, desta lei. Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se também às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico, dependendo, porém a concessão de uso, de prévia autorização legislativa. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristina Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luiza Takahashi Akamine Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	41	do proc.
n°.	111	de 19 93
<i>gl</i>		

LEI Nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, legalmente constituídas, para a construção de sedes sociais e demais equipamentos necessários às suas atividades.

Art. 2º - Para os fins do que trata o artigo anterior, a entidade representativa de moradores deverá:

I - estar em atividade há mais de 5 (cinco) anos, comprovados por documento hábil devidamente registrado;

II - estar desenvolvendo projetos comunitários considerados de interesse social;

III - ser declarada de utilidade pública a nível municipal;

IV - não ter fins lucrativos;

V - obter Certificado de Mérito Social, expedido pela administração, segundo critérios definidos junto à comunidade.

Art. 3º - Às entidades representativas de moradores que estejam ocupando bem imóvel municipal, em condições irregulares, há mais de 5 (cinco) anos, fica também autorizada a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 42 do proc.

n°. 111 de 1993

R

concessão de uso, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º, I a V, desta lei.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se também às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico, dependendo, porém a concessão de uso, de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1996.

O Presidente,

rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de maio de 19 96.

Folha nº.	43	do proc.
nº.	111	do 19 93
22		

Recebi ofício Leg.3 nº **492** , de
28/05/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **111/93** ,
de autoria **da Vereadora Ana Martins.**

RECEBI EM!

30/ 5 / 96

Elicne C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 44

do processo n° 111 de 1993 17/06/96 (a)

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total
aposto pelo Executivo.

18/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 3 n.º 45/50

Em 19 06 96

(a) Cristina Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-

Registro 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 45 do p.º
n.º 111 de 1993

São Paulo, 14 de Junho de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 158/96

15 - DOCREC
15-0192/1996

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

RECEBIDO NA A. T. M. PRESIDENTE

Em 14/06/96
às 16:40 horas

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Legislação

Pol. Juríd. Métodos E.M.A.

Administração Pública

Educação, Cultura e Esporte

Saúde, Plan. Urban. e Transp.

Economia e Planejamento

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0492/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 22 de maio de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 111/93.

De autoria da nobre Vereadora Ana Martins, o projeto autoriza o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam sua autora, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de incontornável inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local.

Preliminarmente, é de ser apontada a inocuidade da lei autorizatória, quando não solicitada, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Realmente, a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, por força do que dispõe a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 111, competindo-lhe, portanto, a decisão quanto à sua destinação, observado o interesse público.

O artigo 114 do referido diploma legal prevê a possibilidade de seu uso por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, sendo que o parágrafo 1º desse artigo estabelece a necessidade de lei que autorize a concessão.

Cumpre observar que a aferição de todos os pressupostos legais pertinentes e do interesse público só pode se dar, a rigor, frente a uma situação concreta, seja no tocante à área, seja no que diz respeito à entidade.

À Câmara, portanto, compete a autorização das concessões, caso a caso, nos termos do artigo 13, inciso IX, a qual decorrerá de projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Aliás, o artigo 37, @ 2º, inciso V da lei em referência é taxativo ao dispor serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que cuidem de desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. Essa disposição, bem de ver, decorre da atribuição ao Chefe do Executivo da administração dos bens, anteriormente mencionada.

O projeto de lei ora vetado, no entanto, ao autorizar a concessão de uso de imóveis, independentemente da vontade do Executivo, subverteu o procedimento lógico de sucessão do ato de legislar, que é ato administrativo complexo, para o qual concorrem, necessariamente, vontades de ambos os Poderes: a de quem pede e a de quem autoriza, respectivamente, o Executivo e o Legislativo.

Inegável, assim, que a propositura extrapola as atribuições do Legislativo, caracterizando indevida ingerência desse Poder em assuntos do Executivo, com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - artigo 2º - e também agasalhado pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 6º.

Outro não foi, aliás, o entendimento manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Augusta Casa, no parecer nº 1.368/93, que concluiu pela inconstitucionalidade do projeto.

A inconstitucionalidade apontada impede-a de prosperar.

De outra parte, cabe observar que a forma genérica com que a medida dispõe sobre a concessão de bens a determinadas entidades, em absoluta inobservância ao estabelecido na Lei Maior local, fará com que sua conversão em lei implique alteração da própria Lei Orgânica, que, como é sabido, exige, para ser emendada, proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

discussão e votação em 2 (dois) turnos e voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Alinho, ainda, por derradeiro, que as Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Câmara manifestaram-se contrariamente à aprovação do projeto em pauta.

Em face das razões expostas, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, em sua integralidade.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e retorno o assunto à alta deliberação dessa Colenda Casa de Lei.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/vlt

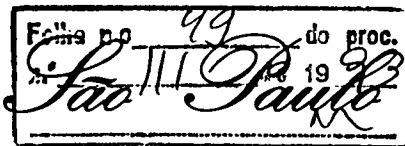


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22
DE MAIO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do
Processo nº 0101111993. (PROJETO DE LEI Nº 111/93).
Dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais
às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores
e outras entidades representativas de moradores, e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder
o uso de bens imóveis municipais, a título gratuito e por
prazo indeterminado, às Sociedades Amigos de Bairros,
Associações de Moradores e outras entidades
representativas de moradores, legalmente constituídas,
para a construção de sedes sociais e demais equipamentos
necessários às suas atividades. Art. 2º - Para os fins do
que trata o artigo anterior, a entidade representativa de
moradores deverá: I - estar em atividade há mais de 5
(cinco) anos, comprovados por documento hábil devidamente
registrado; II - estar desenvolvendo projetos
comunitários considerados de interesse social; III - ser
declarada de utilidade pública a nível municipal; IV -
não ter fins lucrativos; V - obter Certificado de Mérito
Social, expedido pela administração, segundo critérios
definidos junto à comunidade. Art. 3º - Às entidades
representativas de moradores que estejam ocupando bem
imóvel municipal, em condições irregulares, há mais de 5



Câmara Municipal de



(cinco) anos, fica também autorizada a concessão de uso, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º, I a V, desta lei. Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se também às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente físico, dependendo, porém, a concessão de uso, de prévia autorização legislativa. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

... José Cristiano Souza Santos ... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B".
Oficial Legislativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... MARCOS ANTONIO LEONIDAS ...
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDRÉONI Visto, ... Luiza Tabela Akamine ...
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst. DT.7

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 50 -

do processo nº 01-0111 de 19.93.....(a).....

[Handwritten signature]

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Adm.Pública, Educação,
Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

19.06.96

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/96 às 12:00 hs.

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres Vereadoras
para relatar

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de junho de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 51 a 53

Em 30/08/96

(a) *[Handwritten mark]*



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	51	do proc.	
N.º	111		93
O	Interventor		

17 - RELCOM
17-1229/1996

PAI 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI 111/93.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, visa autorizar o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais a título gratuito e por prazo indeterminado às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela ilegalidade da propositura, a qual foi rejeitada por decisão do Plenário, na 136ª Sessão Extraordinária, de 26 de outubro de 1993.

As ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Educação, Cultura e Esportes; e Administração Pública se manifestaram contrariamente ao projeto.

As preclaras Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho; Atividade Econômica; e Finanças e Orçamento se posicionaram a favor da propositura.

Na 249ª Sessão Extraordinária, realizada dia 22 de maio de 1996, o projeto foi aprovado em plenário. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito, preliminarmente, a inocuidade da lei autorizatória, quando não solicitada, na medida em que não obriga o autorizado e lembra Parecer já exarado por esta Comissão nesse sentido; que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, por força do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, competindo-lhe, portanto, a decisão quanto à sua destinação, observado o interesse público; que o 1º art. 114 da Lei Orgânica estabelece a necessidade de lei que autorize a concessão; que a iniciativa para a apresentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito, conforme art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município; que o projeto vetado, ao autorizar a concessão de uso do imóvel, independentemente da vontade do Executivo, legislar, que é ato administrativo complexo, para o qual concorreu, necessariamente, vontades de ambos os Poderes: a de quem pede e a de quem autoriza, respectivamente, o Executivo e o Legislativo; que o projeto extrapola as ingerências desse Poder em assuntos do Executivo com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Registre-se que, bem considerados os argumentos expendidos de ordem jurídica, assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo. Desta forma, quanto ao vício de inconstitucionalidade.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/10/96
Comissão de Constituição e Justiça

SECRETARIA DE JUSTIÇA

PARCELA CONJUNTO 198 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA; METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE; PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APÓS O PROJETO DE LEI 11193.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria, visa autorizar o Executivo a conceder o uso de bens imóveis municipais a título gratuito e por prazo indeterminado às Sociedades Amigas de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores.

A Junta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela ilegalidade da proposição, a qual foi rejeitada por decisão do Plenário, na 136ª Sessão Extraordinária, de 28 de outubro de 1993.

As Ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Educação, Cultura e Esportes; Administração Pública se manifestaram contrariamente ao projeto.

As preclaras Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho; Atividade Econômica; e Finanças e Orçamento se posicionaram a favor da proposição.

Na 249ª Sessão Extraordinária, realizada dia 22 de maio de 1996, o projeto foi aprovado em Plenário. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito.

inconstitucionalidade e ilegalidade. Assim o Sr. Prefeito, preliminarmente, a inconstitucionalidade da lei autorizadora, quando não solicitada, na medida em que não obriga o autorizado e também Parcela já exarado por esta Comissão nesse sentido; que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, por força do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 111, competindo-lhe, portanto, a decisão quanto a sua destinação, observado o interesse público; que o 1º art. 114 da Lei Orgânica estabelece a necessidade de lei que autorize a concessão; que a iniciativa para a apresentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito, conforme art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município; que o projeto vetado, ao autorizar a concessão de uso do imóvel, independentemente da vontade do Executivo, para o qual, devido a administração complexa, para o qual, necessariamente, vontade de ambos os Poderes, a de quem pede e a de quem autoriza, respectivamente, o Executivo e o Legislativo; que o projeto extrapola as competências desse Poder em assuntos do Executivo com afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Registre-se que, bem considerados os argumentos expostos de ordem jurídica, assiste razão ao Sr. Prefeito do Executivo. Desta forma, quanto ao vício de inconstitucionalidade.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	52	do proc.
N.º	111	93
O	funcionário	

São Paulo

Quanto aos aspectos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, como já foi explanado no parecer (folha 07 do presente processo) entendeu-se que a medida, se aprovada, iria beneficiar uma pequena parcela dos municípios e não a sociedade como um todo.

Somos portanto pela manutenção do Veto Total aposto pelo Executivo.

As Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes consideram que a Lei Orgânica do Município, combinada com a legislação que trata de incentivos a entidades de utilidade pública é suficiente para regular a matéria em questão, manifestando-se, assim

Pela manutenção do VETO TOTAL.

De nossa parte, os membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, permanecemos com a opinião externada em nosso parecer de fls. 30/31, uma vez que as considerações e razões do veto apresentadas pelo Sr. Prefeito não nos convenceram do contrário.

Assim, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pronuncia-se pela rejeição ao veto total.

A Comissão de Finanças e Orçamento, examinando as razões do veto, concorda com a argumentação do Executivo de que a proposta, sendo autorizativa, é inóqua, além de considerar que as concessões devem ser autorizadas caso a caso, para que sejam detectadas eventuais repercussões financeiras.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/08/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Quanto aos aspectos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, como já foi exposto no parecer (folha 07 do presente processo) entende-se que a medida, se aprovada, iria beneficiar uma pequena parcela dos municípios e não a sociedade como um todo.

Como portanto pela manutenção do Voto Total apoio pelo Executivo.

As Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes consideram que a Lei Orgânica do Município, coordenada com as leis estaduais que trata de incentivos e entidades de utilidade pública, a suficiência para regular a

matéria em questão, mantendo-se assim.

Pela manutenção do Voto Total.

De outra parte, os membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, permanentemente em contato com a opinião expressada em nosso parecer de fls. 00331, não vêem que as concessões de parcelas do veto representadas pelo Sr. Prefeito não nos

convenham de contrário.

Assim, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pronuncia-se pela rejeição ao veto total.

A Comissão de Finanças e Orçamento, examinando as parcelas do veto, concorda com a argumentação do Executivo de que a proposta, sendo autoritativa, é inócuo, não de considerar que as concessões devam ser autorizadas pelo o caso, para que sejam deturpadas eventuais reservas financeiras.

Restante, pela manutenção do voto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho



Câmara Municipal de

Folha nº 53
Nº 114
O funcionário: *W*

Comissão de Finanças e Orçamento

10

A. A. T. M.
Em, 30/08/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº _____
Em 31/08/08
Ass: _____
Eva Bogolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 87

do processo n.º 01-111/93 31/05/2005 (a) f

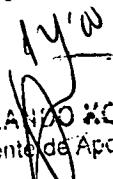
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

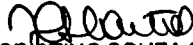

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2


ORLANDO XOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

25/05/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

25/05/05


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data
documento  papel de informação
publicado  ar.b folhe  nº 55453
Em 14/05/05

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	33	do proc.
nº	111-111	da 93
ORLANDO KOCI MENDES		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2076/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre concessão de uso de bens imóveis municipais às Sociedades Amigos de Bairros, Associações de Moradores e outras entidades representativas de moradores, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 158, de 14 de junho de 1996, referente ao PL nº 111/93, de autoria da Verª. Ana Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

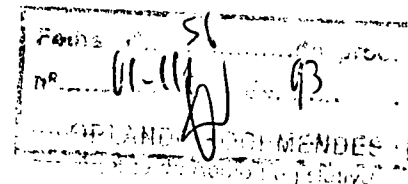

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2076, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 111/93, de autoria da Vereadora Ana Martins.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

Elisene Carvalho Pinha 3/6/05
RF: 558.423.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-111

de

1993, 14, 06, 05

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 57# fls.

Arquivado em 07-07-2005

Func.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33